SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 718, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada de forma híbrida em 19 de dezembro de 2022.

Aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a Sessão Plenária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, de Nº 719, de forma híbrida, convocada conforme disposto no Regimento Interno do Conselho e Portaria Nº 26/2020, de 02/02/20, que dispõe sobre a autorização *ad referendum* do plenário para realização de Sessões virtuais por Videoconferência, atendendo criteriosamente aos protocolos de segurança e mitigação aos riscos de contaminação da Sars Covid 19, e suas variantes. A Sessão foi aberta pelo presidente Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA** e **NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular. Justificaram ausência, os Conselheiros: **ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA** e **IURE BORGES DE MOURA AQUINO**. Presentes à Sessão o ex-conselheiro: Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo; o Diretor Eng. Agr. José Humberto de Almeida, além dos servidores da estrutura auxiliar: Eng. Civil Antonio César Pereira Moura, Assessor Técnico, Eng. Civil Renato José Marques Xavier, Superintendente, Sonia Pessoa, Chefe de Gabinete e Assistente ao plenário; Maria José Almeida, Assistente ao plenário, Adriano Makel, TI, Maria Elisabete Vila Nova, Controladora, André Luiz Costa Gondim, Assessor Jurídico, Cont. Felipe Gustavo, Gerente Financeiro e a Assessora de Comunicação Bárbara Wanderley. O presidente constata o quórum regimental e em seguida procede com a abertura dos trabalhos e na ocasião convida os profissionais: Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, 1º Vice-Presidente, Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1º Secretário, e os representantes de entidades de classe, Eng. Civil Ledson Leitão Barbosa, presidente do SENGE-PB e o Eng. Civil Adilson Dias de Pontes, presidente do CEP-PB, para compor a Mesa Diretora. Prosseguindo o presidente encarece a condução do Hino Nacional e após execução, solicita a compreensão e a colaboração dos presentes no sentido da objetividade e celeridade dos trabalhos, considerando a necessidade do cumprimento da Pauta e notadamente do julgamento dos processos pautados de forma mais célere, de modo que todos possam se confraternizar por ocasião do jantar. Agradece ao Assessor Técnico Antonio Cesar Pereira Moura, pelo apoio na instrução processual dos processos a serem julgados. Em seguida, propõe inversão de Pauta no sentido de que os Informes ocorram ao final da Ordem do Dia, tendo a proposta sido aprovada por unanimidade. Dando continuidade passa a condução dos trabalhos ao 1º Secretário Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena. Na ocasião

o Conselheiro Diretor cumprimenta os presentes e em seguida passa ao Item **2.** Apreciação e aprovação da ata da Sessão Plenária de Nº 717, de 16 de novembro de 2022, previamente encaminhada aos Conselheiros, que posta em discussão foi aprovada com a seguinte emenda: no registro de presença dos Conselheiros: corrigir o nome de Conselheiro, onde se lê: Eng. Civil Otavio Alfredo de O. Lima Miranda leia-se: Otávio Alfredo de O. Lima. Prosseguindo passa ao Item **5. ORDEM DO DIA**: **5.1**.- Processo **Prot. Nº 1168032/2022**. Interessado: **Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**. Assunto: **Apreciação de Balancetes Analítico mês de setembro/2022** – Parecer. Relator, Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, para exposição. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede relato do processo, considerando o assunto de interesse da Comissão de Tomada de Contas, alusivo aos Balancetes Analíticos do mês de outubro de 2022. Ressalta que o mérito foi apreciado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Regimento Interno do Conselho, que deliberou pela aprovação do parecer, através da Deliberação nº 16/2022, de 16 de dezembro/22. Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Conselheiro Eng. Amb. Walderley Diniz encarece a palavra em nome do Coordenador, para na oportunidade agradecer aos Conselheiros e servidores da estrutura auxilia que contribuíram com a Comissão no corrente exercício de modo que suas atividades fossem realizadas atendendo a contento ao cronograma elaborado. O presidente usa da palavra para agradecer a todos, especialmente aos servidores pelo empenho e zelo com os trabalhos que foram realizados. Em seguida procede em regime de discussão tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Registra sua participação na 6ª reunião do Colégio de Presidentes e na ocasião faz um breve relato dos assuntos discutidos por ocasião do evento, dentre eles a proposta de parcelamento de débito de profissionais; reajuste de CAT, que por ocasião da nova Lei de Licitações, os CREAs estarão uniformizando procedimentos para que em 2023, possam emitir as certidões, no entanto, o CONFEA já abriu Consulta Pública para tratar de procedimentos; implantação pelo CREA-PB da carteira digital e da TOS –Tabela de Obras e Serviços; realização do Seminário de Fiscalização do CREA-PB, dias 29, 30 e 31/11/22; participação no dia 13/11/22, da posse da primeira mulher Reitora do IFPB, profª Mary Roberta Meira Marinho; registra as comemorações pela passagem dos 45 anos da Mútua; divulgação das ações do CREA-PB em mídias televisivas, out-door, watszaps, a exemplo da passagem do dia do engenheiro e solenidade de entrega do título de Cidadão Paraibano ao Eng. Civil Joel Krúger, presidente do CONFEA, evento promovido pela Assembléia Legislativa do estado. Em seguida faz registro de ações implementadas pela gestão, a saber: art validada em uma hora no sentido de facilitar a visa dos profissionais; cursos ofertados aos profissionais em forma de sorteio, de modo a capacitar os profissionais registrados no âmbito do CREA-PB; aparelhamento da fiscalização no sentido de ofertar uma melhor condição de trabalho aos fiscais, com aquisição de tablets, aparelhos celulares, dentre outros equipamentos. Registra que processo para aquisição já se encontra em tramitação, além de crachás para os servidores e futuramente para os Conselheiros. Registra a realização de Pregão para aquisição de material. Diz que nos próximos dias os servidores estarão recebendo abono natalino; aquisição de três veículos para a fiscalização. Registra que a licitação ocorrerá no próximo dia 21/12/22 e os recursos são provenientes do CONFEA; Melhoria do setor de TI, com recursos provenientes do CONFEA visando à melhoria e segurança da tecnologia da informação. Registra ainda ações visando à melhoria e otimização da comunicação externa do Conselho. Prosseguindo passa a condução dos trabalhos ao 1º Secretário Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena. Dando continuidade aos trabalhos, passa aos demais processos e na ocasião convida o Conselheiro Regional Eng. Mec. **JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA** para proceder exposição dos processos a ele remetidos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos Itens: **5.2.**- Processo: **Prot. 1136922/2021 – SEVERINO RAMOS DE LUCENA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro faz exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara

Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 31/2021, 01 de março de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao exercício ilegal por Pessoa Física, tendo em vista a notificação de construção comercial com área de 95,30m2; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – "*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias, para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/01/2020; Considerando a Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando, que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; considerando, que o (a) autuado (a) regularizou o Fato Gerador da Infração através da art nº PB20210393657; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 01/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator, após análise detalhada apresenta parecer com o seguinte teor: "*...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: SEVERINO RAMOS DE LUCENA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB, por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/01/2021. Análise: Considerando que foi efetuada a regularização do fato gerador da infração através das anotações da ART PB20210351197, registrada em: 12/01/2021 e ART PB20210393657, registrada em: 26/08/2021; Considerando que a pessoa física autuada, apresentou em 01/09/2021, Recurso escrito ao Plenário, solicitando o pagamento da multa em seu patamar mínimo, em detrimento da regularização do fato gerador da infração. Fundamentação: Considerando a infração cometida no art. 6°, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1544/19. Voto: Face ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração n° 500024245/2021, em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto....Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.3.**- Processo: **Prot. 1150436/2021 – ANTONIO MAMEDE DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando a interposição de recurso tendo em vista a aplicação de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: ANTONIO MAMEDE DA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/12/2021. Análise: CONSIDERANDO que em 09.12.2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Fundamentação: CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou

recurso apenas em 21/06/2022, apresentando documentos comprovando seu estado de saúde precário através de exames, laudos médicos e fotos, sem condições financeiras de arcar com a multa, mesmo no seu patamar mínimo. Voto: Levando em consideração o artigo 43, item II,§ 3º, da Resolução 1.008/2004, do CONFEA, tendo em vista as condições de saúde do autuado, sugiro que o presente processo seja arquivado. É o meu Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA. Após a exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: Otávio Alfredo Falcão O. Lima para destacar "eu não sei se seria a melhor solução arquivar o processo". Ressalta se não seria interessante a orientação da Assessoria no sentido de referendar a aplicação de penalidade mínina, se alguma Resolução dá essa alternativa de um abono para referendar a solução. Existe o fato apontado na autuação e existe a necessidade de atenuar a situação do interessado. Colocaria para discussão reconhecer o fato, com aplicação de multa mínima, ou parcelar se for o caso. Acha que seria o caminho. orientação do jurídico quanto à redução de multa mínima, ao invés do arquivamento. Martinho Nobre Tomaz de Souza recomenda se ater ao parecer exarado pela Assessoria Jurídica. O Assessor Técnico Antonio César Pereira Moura destaca que na Resolução Nº 1.008, estão presentes alguns atenuantes. O Assessor Jurídico André Gondim lembra que na plenária anterior foi levantada a discussão sobre parcelamento quanto aplicação de multas e não vê a necessidade de se seguir com processo. O Conselheiro Ieure Amaral Rolim sugere para os casos em que forem apresentadas provas de insuficiência econômica, que o processo seja remetido ao jurídico para análise e parecer. O Assessor Jurídico corrobora com o entendimento do Conselheiro. Martinho Nobre Tomaz de Souza sugere baixar diligência do processo visando uma melhor fundamentação do relator. O presidente sugere que seja feita uma triagem do processo. Após as discussões e estando o assunto vencido, o relator encarece a Mesa Diretora a retirada do processo de pauta, tendo a Mesa Diretoria acatado o pedido. Na ocasião o Conselheiro Regional Martinho Nobre Tomaz de Souza, sua da palavra para comunicar do encerramento dos trabalhos da Comissão de Renovação do Terço, exercício 2022, ressaltando todo o trabalho realizado visando à composição do plenário do CREA-PB no exercício 2023, precedido pelos processos de revisão de registro das entidades de classe. Ressalta que a proposta foi aprovada e que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho foi mantida. Na ocasião agradece todo o apoio do presidente Hugo Barbosa e o parabeniza por todo esforço envidado junto ao CONFEA, no sentido da manutenção da CEEST. Agradece ainda a todos os membros da Comissão e em especial aos servidores envolvidos que se empenharam no processo e todos os seus desdobramentos. O presidente Hugo Barbosa agradece todo o empenho da Comissão, em especial aos servidores, gabinete, TI, GAC e todo o esforço político no sentido de que a proposta para renovação do terço do Plenário do CREA-PB, para 2023, fosse aprovada mantendo a CEEST. Agradece especialmente ao presidente Joel Kruger. Diz que o esforço é no sentido de preservar às Câmaras Especializadas para que as mesmas possam desenvolver suas atividades diárias. Na oportunidade encarece a colaboração de todos. O 1º Secretário Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, convida a Conselheira Engª Civil **ALYNNE PONTES BERNARDO** para exposição dos processos e em razão da ausência justificada da Conselheira os itens: **5.4.** Processo **Prot. 1132563/2020 - FRANCISCO GONZADA DA SILVA FILHO**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.5.** Processo **Prot. 1132614/2020 - ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**. Recurso ao Plenário; **5.6.** Processo **Prot. 1123685/2020 - BRASILAB PROD. E SERV. LABORATORIAIS LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.7.** Processo **Prot. 1121969/2020 - TORRE SIENA CONST. E INCORP. SPE LTDA.** Assunto: recurso ao Plenário, ficam prejudicados. Prosseguindo, convida o Conselheiro Eng. Agr. **ADAILSON PEREIRA DE SOUZA** para exposição de processos a ele remetidos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos: **5.8.** Processo **Prot. 1150626/2021 – FACULDADES NOVA ESPERANÇA.** Assunto: Cadastramento da IES. Procede exposição, considerando a solicitação

da instituição de ensino superior ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA, CNPJ Nº 02.949.141/0001-80, mantenedora da Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, estabelecida na Av. Frei Galvão, 12 (Lot. Monte das Oliveiras) – Gramame, João Pessoa/PB; que solicita ao CREA-PB o cadastramento da IES FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA – FACENE no âmbito do CREA-PB; Considerando que a referida Instituição de ensino superior oferta o Curso de Bacharelado em Agronomia na Modalidade Presencial, noturno, com 4.300 horas; Considerando que a documentação apresentada pela IES atende ao no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/2016, do CONFEA e Lei nº 9.784, de 1999; Considerando que a IES FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE é uma instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria 1374/2001 de 09/07/2001 e recredenciada pelas Portarias 669/2011, de 26/05/2011 e 135/2018, de 22/02/2018, do MEC, respectivamente; Considerando que a requerente apresentou o Formulário A (Instituição) devidamente preenchido previsto no anexo II, Resolução 1073/2016, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida; Considerando o disposto nas Decisões Nºs: PL0459/2014 e PL-1727/2014 ambas do CONFEA; Considerando que o processo foi analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB, que recomenda o deferimento do cadastro em comento; Considerando que o processo seguiu o rito, tendo sido encaminhado a Comissão de Educação e Atribuição profissional do Conselho, com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do CONFEA, tendo a IES apresentado o Formulário A, devidamente preenchido previsto no anexo II, Resolução 1073/16, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida, além do disposto na Decisão Nº: PL-0459/2014 e Decisão Nº PL 1727/2014, ambas do CONFEA, que deliberou pelo deferimento do mérito, ou seja, do cadastramento da Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, com base na Resolução 1073/16, do CONFEA, conforme Deliberação Nº 21/2022, de 06/09/22; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia deste CREA-PB que após análise detalhada da documentação apresentada pela Instituição de ensino superior e considerando ainda, os termos das decisões plenárias do CONFEA nºs 0459 e 1727 de 2014, que trata da não-obrigatoriedade do registro de docentes da Instituição ao Sistema CONFEA/CREAs e de outros esclarecimentos, decidiu aprovar o mérito alusivo ao cadastramento da Instituição de Ensino Faculdades de Enfermagem Nova Esperança – FACENE junto ao CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/2016, do CONFEA; Considerando a apreciação do processo pelo relator, exara parecer com o seguinte teor: "*..Ementa: O processo trata do pedido de CADASTRAMENTO junto ao CREA-PB da Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, sediada na Av. Frei Galvão, nº 12, Gramame, João Pessoa- PB. Relatório: O presente processo teve início com o REQUERIMENTO assinado pela senhora Carolina Santiago Silveira Polaro Araújo, Secretária Geral da FACENE (folha 4). Junto ao requerimento estão apensados o Formulário B - Cadastramento da Instituição de Ensino (folha 4 à 39), conforme Art. 3º do Anexo da Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA, devidamente preenchidos, bem como cópia do Projeto Pedagógico do Curso (folha 19 a 56 e 73 à 83); contrato de constituição da sociedade limitada denominada "Escola de Enfermagem Nova Esperança LTDA" (folha 61 à 66); e Portaria do MEC nº 483, de 31 de maio de 2017, autorizando os cursos superiores desta instituição (folha 67 à 69). Análise: O processo foi submetido à análise da Assessoria Técnica aos Colegiados - ATEC onde foi verificado a presença de todos os itens conforme exigências do Art. 3º da Resolução 1073/16, do Confea (folha 84). Após essa análise o processo seguiu para apreciação junto a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, que, em 06 de setembro do corrente ano, remete para análise junto a Câmara Especializada de Agronomia (folha 87) que após apreciação junto a seu Conselho é enviado para Plenária. Fundamentação: Considerando que o pedido de cadastramento da referida Instituição de Ensino Superior foi requerido com base no disposto*

*do Art. 3º, da Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que a requerente apresentou os Formulários A (Cadastramento da Instituição de Ensino) devidamente preenchido e comprovado com a apresentação de documentação pertinente, conforme previstos no anexo II Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que a Instituição promove cursos abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA e que estes estão devidamente autorizados pelo MEC, por meio da Portaria nº 483/2017; Considerando que a Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE é uma entidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos; Considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 22/07/2022, recomendando o deferimento da presente solicitação; Considerando a deliberação FAVORÁVEL ao Cadastramento da Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, emitido pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP; Considerando, ainda, as decisões plenárias do CONFEA nº 0459 e 1727 de 2014, que trata da não obrigatoriedade do registro de docentes da Instituição ao sistema CONFEA/CREA e de outros esclarecimentos; Considerando, ainda, a aprovação unânime do parecer do Relator junto a Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, em que se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO. Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL ao cadastramento Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, sediada na Av. Frei Galvão, nº 12, Gramame, João Pessoa- PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA. Conselheiro: ADAILSON PEREIRA DE SOUZA*. "Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.9.**- Processo: **Prot. 1158960/2022 – CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA - ME**. Assunto: Cadastramento IES. Procede exposição, considerando o assunto que trata o processo de interesse do Centro Integrado de Educação Ltda (CIE), mantenedora da Instituição de ensino superior Unicorp Cursos e Consultoria Educacional – UNICORP TEC, CNPJ 27.069.309/0001-94, estabelecida na AVENIDA RUI BARBOSA, 853 – TORRE, JOÃO PESSOA/PB, que solicita ao CREA-PB o cadastro da Instituição de ensino em comento, credenciada pela Resolução nº 237/2021 do CONFEA, tendo em vista que a IES oferta o curso de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, modalidade EaD, nos termos da Resolução nº 1.073/2016, do CONFEA, com base no disposto do Anexo II, do citado normativo e para o fim a Instituição anexou formulários devidamente preenchidos; considerando o disposto nas Decisões Nº: PL-0459/2014, Nº: PL1727/2014 e PL-1395/2018, ambas do CONFEA; Considerando que o mérito foi instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Conselho e com base na documentação apresentada com base na legislação vigente, recomenda o deferimento do pleito; Considerando que o processo foi analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho, que após análise de toda documentação probatória, delibera pelo cadastro da Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, com base na Resolução 1073/16, do Confea, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Deliberação Nº 24/2022, de 06/09/22; Considerando apreciação do mérito pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST; Considerando o disposto na Decisão Nº: PL-0459/2014 e na Decisão Nº: PL-1727/2014, ambas do CONFEA, que decidiu pelo cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA, com base no parecer exarado pela ATEC; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: "*...Ementa: O processo trata do pedido de CADASTRAMENTO junto ao CREA-PB, da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA, (UNICORP), CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB. Relatório: O presente processo teve início com o REQUERIMENTO assinado pelo senhor Hilton Freire do Nascimento, Diretor Geral da UNICORP TEC (folha 3). Junto ao requerimento estão apensados o Formulário A - Cadastramento da Instituição de*

*Ensino, conforme Art. 3º, do Anexo da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, devidamente preenchidos, bem como cópia de documentos comprobatórios (PORTARIA de credenciamento junto ao MEC; CONTRATO SOCIAL da empresa; COMPROVANTE de Inscrição e de Situação Cadastral junto a RECEITA FEDERAL; CPF e IDENTIDADE de seu representante legal, e, RESOLUÇÃO do Conselho Estadual de Educação da Paraíba). Análise: Após análise da Assessoria Técnica dos Colegiados – ATEC, verificou que a documentação apresentada se encontrava devidamente acostada a RESOLUÇÃO 1073/16, do CONFEA, sendo, em seguida, encaminhado para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional que após análise do relator e discussão com os demais membros a mesma foi despachada par análise junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - CEEST. Fundamentação: Considerando que o pedido de cadastramento da referida Instituição de Ensino Superior, foi requerido com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do CONFEA; Considerando que a requerente apresentou os Formulários A, (Instituição) devidamente preenchido previstos no anexo II, Resolução 1073/16, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida; Considerando que a Instituição vai promover o curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO na modalidade EAD devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba, através da Resolução nº 237/2021; Considerando que a Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP), é uma entidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos; Considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB recomendando o deferimento da presente solicitação; Considerando a deliberação FAVORÁVEL ao Cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP) emitido pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP; Considerando, ainda, a aprovação unânime do parecer do Relator junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - CEEST, em que se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO. Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL ao cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP), CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA. Conselheiro: ADAILSON PEREIRA DE SOUZA.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.10**.- Processo: **Prot. 1158964/2022 – CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA - ME.** Assunto: Cadastro do Curso Técnico Segurança do Trabalho. O relator procede exposição do processo, considerando o assunto de eu trata o processo, de interesse da Instituição de ensino superior Centro Integrado de Educação Ltda – ME, que versa sobre o cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, localizada na AVENIDA RUI BARBOSA, 853 – TORRE, JOÃO PESSOA/PB; Considerando que o pedido encontra óbice nos normativos legais: Lei 5.194/1966; Lei 7.410/1985; Decreto 92.530/1986; Lei nº 7.410/1985; Resolução 1.007/2003, Resolução nº 473/2002 e Resolução nº 1.073/2016, ambas do CONFEA; Considerando que a Instituição de Ensino Superior apresentou toda documentação probatória nos termos da legislação que norteia à matéria; Considerando a constatação da carga horário do curso de 1.400, horas e a obrigatoriedade do registro do Técnico de Segurança do trabalho no Ministério do Trabalho para o exercício de atividade profissional; considerando que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do CONFEA, conforme Resolução nº 473/02 com o código 423-01-00; Considerando o disposto nas Decisões Nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do CONFEA (em anexo); Considerando que o cadastro da Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, está em tramitação, neste Regional nos termos do Processo de Nº 1158964/2022; Considerando que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do CONFEA, conforme Resolução nº 473/02 com o código 423-01-00; Considerando que a profissão de

técnico de segurança de trabalho é regulamentada pelo Art. 2º da Lei 7410 de 27 de novembro de 1985. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; Considerando que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser fixadas com base na Resolução 1073/16, do CONFEA e na Portaria/MTP Nº 671/21 e desde que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, que a luz da legislação deliberou pelo cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, com base na Resolução 1073/16, do CONFEA e com observância da Lei 7.410, de 1985 e da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8, DE NOVEMBRO DE 2021; Considerando a apreciação do processo pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que após análise da documentação probatória decidiu pela aprovação do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), com base na Resolução 1073/16, do Confea e com observância da Lei 7.410, de 1985 e da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: O processo trata do pedido de CADASTRAMENTO junto ao CREA-PB do curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP), CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB. Relatório: O presente processo teve início com o REQUERIMENTO assinado pelo senhor Hilton Freire do Nascimento, Diretor Geral da UNICORP TEC (folha 3). Junto ao requerimento estão apensados o Formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, conforme Art. 3º do Anexo da Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA, devidamente preenchidos, bem como cópia de documentos comprobatórios (PORTARIA de credenciamento junto ao MEC; Plano de Curso do Técnico em Segurança do Trabalho; Estrutura Curricular; Relação dos Docentes; e RESOLUÇÃO do Conselho Estadual de Educação da Paraíba). Análise: A análise da Assessoria Técnica dos Colegiados - ATEC verificou que a documentação apresentada se encontrava devidamente acostada a RESOLUÇÃO 1073/16 do CONFEA, sendo, em seguida, encaminhado para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional que após análise do relator e discussão com os demais membros a mesma foi despachada par análise junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho– CEEST, que após apreciação de seus conselheiros fez-se o encaminhamento para ao Plenário, para apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo. Fundamentação: Considerando que esta instituição se encontra devidamente credenciada junto ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, conforme Resolução nº 237/2021; Considerando que o processo está devidamente instruído, contendo todas as peças documentais conforme exigência da RESOLUÇÃO 1073/16, do CONFEA; Considerando que o requerente apresentou os Formulários A (Instituição) devidamente preenchido previstos no anexo II, Resolução 1073/16, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida; Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho não encontrou qualquer restrição na documentação apresentada pelo requerente; Considerando a análise e posicionamento favorável da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA-PB, conforme Deliberação nº 25/2022-CEAP; Considerando o disposto nas Decisões plenárias nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do CONFEA; Considerando, ainda, a aprovação unânime do parecer do Relator junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - CEEST, em que se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO. Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL ao cadastramento do curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP), CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na*

*Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB. Conselheiro: ADAILSON PEREIRA DE SOUZA.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo, convida a Conselheira Engª de Seg. trab/Amb. **KÁTIA LEMOS DINIZ** para exposição de processos a ela remetidos. A Conselheira cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos: **5.11.** Processo **Prot. 1137739/2021 – CONSTRUTORA GLK EIRELI – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 78/2021, de 05 de abril de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máxima, devido à falta de registro junto ao CREA-PB, de construção residencial multifamiliar, com área total de 186,50m2, com 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66 – "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 24/02/2021; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do CREA-PB; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e Leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da correspondência; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: CONSTRUTORA GLK EIRELI - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 24/02/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 - CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao*

*Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 24/02/2021, conforme assinatura no auto de infração entregue in loco; CONSIDERANDO que não foi apresentada defesa por escrito a Câmara especializada tornando-se revel, com isso foi mantido o auto com multa no patamar máximo; CONSIDERANDO que considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário no prazo, onde alega o que já possui registro de firma junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU-PB), bem como mantém responsável técnico, conforme documentos em anexo. Analisado a defesa apresentada pelo representante legal da empresa, verificamos que no momento da autuação foi verificado que a empresa não tinha registro nem no CREA e nem no CAU (print em anexo) e não se trata de falta de ART, como foi alegado pelo interessado anexando uma RRT e sim por falta de registro. Em consulta ao sistema do CAU, verificamos que até o presente momento a empresa não está registrada naquele Conselho. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada recurso ao plenário apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item. **5.12.** Processo **Prot. 1150440/2021 – KL MENESES COMÉRCIO E SERV. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ, Nº 19/2022, de 23 de março de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da pessoa jurídica K. L. MENESES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 20.210.156/0001-04, elaborado em 27/12/2021, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (prestação de serviço de análise de vibração e termo grafia - conforme NF-Se 772 e NFS e 762) e Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 07/01/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: K. L. MENESES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir*

*da ciência do auto de infração, que se deu em 07/01/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/01/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico"; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 07/01/2022, conforme AR anexado ao processo; CONSIDERANDO que o representante legal da autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal e a Câmara Especializada de Mecânica, Metalurgia e Química, manteve o auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando que a empresa não satisfeita com a decisão da Câmara, apresentou recurso ao plenário do CREA, no prazo, onde alega que a empresa está registrada no CFT. CONSIDERANDO que ao analisar o recurso ao plenário e a documentação juntada ao processo, verificamos que autuação se deu por falta de registro, após ser verificado que a empresa do Estado de Pernambuco, executou serviço técnico na Guaraves, e não tinha registro no CREA-PE, não se podendo cobrar visto no CREA-PB, e sim registro. Quanto à alegação da empresa que tem registro no CFT, verificamos que no momento da autuação a empresa não tinha registro naquele Conselho. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item. **5.13.** Processo **Prot. 1123803/2929 – MOBIT MOBILIDADE ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 172/2020 de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por trata-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Empresa implantando lombadas eletrônica na avenida Pedro Moreno Gondim, nesta cidade de Cajazeiras-PB); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/03/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do

Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 03 de novembro de 2021; Considerando os termos do parecer exarado pela Assessoria Técnica do Conselho, que destaca: "....opinamos pelo arquivamento do Auto de Infração n° 500020906/2020, por falta de registro da empresa Filial, uma vez que a MATRIZ tem registro nesse Regional e a resolução 1.121/2019, não obriga o registro da FILIAL na jurisdição em que a MATRIZ está registrada. Também verificamos a emissão da ART, do respectivo serviço pela MATRIZ, inclusive, antes da autuação pelo fiscal."; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*.....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: MOBIT-MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/03/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/03/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que analisando o recurso apresentado pelo representante legal da empresa, verificamos que realmente a MATRIZ da empresa autuada tem registro nesse Regional, sob o nº 0003494551, desde 21 de novembro de 2019, com CNPJ: 16.383.848/0001-87; Considerando que a Resolução 1.121/2019, não obriga o registro da filial na jurisdição onde a matriz ou sucursal tem registro, conforme o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da resolução 1.121 de 2019: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias"; Considerando que em 10/12/2019 a Matriz emitiu a ART principal PB 20190287817 – para "INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REGISTRADOR DE VELOCIDADE (RADAR FIXO)" e diversas ARTS de equipe dos demais responsáveis técnicos da empresa. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Ante ao exposto, opinamos pelo arquivamento do Auto de Infração n° 500020906/2020, por falta de registro da empresa Filial, uma vez que a MATRIZ tem registro nesse Regional e a Resolução nº 1.121/2019, não obriga o registro da*

*FILIAL na jurisdição em que a MATRIZ está registrada. Também verificamos a emissão da ART, do respectivo serviço pela MATRIZ, inclusive, antes da autuação pelo fiscal. É o Parecer e Voto. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Secretário convida a Conselheira Engª Eletric. **GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA** para exposição de processos a ela remetidos. Item **5.14.**- Processo: **Prot. 1118190/2019 – TGS SERVIÇOS DE INST. E MANUTENÇÃO DE EQUIPAM. ODONTOLÓGICOS EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 69/2020, de 05 de junho de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, que trata de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica TGS SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI (TECNICODONTO), CNPJ 27.001.919/0001-56, estabelecida na Rua Francisco Alves Martins, 435 – Frei Damião, Santa Luzia/PB, autuada pelo CREA-PB, mediante o Auto de Infração nº 500019447/2019, lavrado em 01/11/2019, por infração a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 13/08/2019; Considerando que o fato gerador não foi regularizado, mas, o autuado apresentou defesa tempestiva em 22/11/2019; Considerando que na defesa apresentada, o autuado alega contrato para prestação de serviços firmado com o Engenheiro Eletricista Fábio Roberto Cavalcante da Nóbrega, CREA-SP nº 2607760054, em vigor, razão pela qual solicita a nulidade do presente auto de infração; Considerando eu o profissional supracitado requereu através do processo 1113785/2019 a sua exclusão junto ao CREA/PB; Considerando que a empresa foi devidamente comunicada através do Ofício 722/2019- PRES/GREG/SRPJ, não só quanto a exclusão do RT, mas também quanto as providências a serem adotadas e que o referido ofício foi recebido justamente por seu representante legal, o Sr. Teógenes Gambarra Santos; Considerando que o processo em tela foi encaminhado à CEEE para examinar acerca da defesa junto ao CREA/PB; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 6 da Lei no. 5.194, de 1966, que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; Considerando que em 13/11/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: TGS Serviço de Instalação e Manuteção de Equipamentos Odontológicos Eireli foi autuado (a) pelo CREA-PB, por Alínea "e", Artigo 6, da Lei 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, ocorrido em 13/11/2019. O fato gerador não foi regularizado mas, o autuado apresentou defesa tempestiva em 22/11/2019. Na defesa apresentada, o autuado alega contrato para prestação de serviços firmado com o Engenheiro Eletricista Fábio Roberto Cavalcante da Nóbrega, CREA-SP nº 2607760054, em vigor, razão pela qual, solicita a nulidade do presente auto de infração. No*

*entanto, o profissional supracitado requereu através do processo 1113785/2019, a sua exclusão junto ao CREA/PB. A empresa foi devidamente comunicada através do Ofício 722/2019- PRES/GREG/SRPJ, não só quanto à exclusão do RT, mas também quanto às providências a serem adotadas e que o referido ofício foi recebido justamente por seu representante legal o Sr. Teógenes Gambarra Santos. Análise: O Processo em tela foi encaminhado à CEEE para examinar acerca da defesa de feita pelo autuado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 6, da Lei no. 5.194, de 1966, que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; CONSIDERANDO que em 13/11/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, na qualidade de Relator junto a esta Câmara, sou de parecer pela MANUTENÇÃO da penalidade de multa aplicada, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e" no patamar máximo, atualizado seu valor. Conselheiro: GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado o Conselheiro Ieure Amaral Rolim, para indagar a relatora se a empresa em comento está em atividade. A relatora responde que sim. Estando o assunto vencido o presidente procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.15.**- Processo: **Prot. 1101786/2019 – MAYCON DOUGLAS DA SILVA SALVINO**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 160/2020 de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devido à autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (atividades econômicas em seu CNAE "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; entre outros"); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 08/04/2019, (conforme AR anexado ao processo), apresentando em 08/04/2019 defesa escrita tempestivamente nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que na defesa apresentada em 08/04/2019, foi solicitado o cancelamento do AI, alegando que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB na mesma data de lavratura do referido auto de infração; Considerando que consta do processo que o registro da empresa no CREA/PB foi efetivado em 20/05/2019, constando-se, portanto, a eliminação do fato gerador do Auto de Infração lavrado por este CREA/PB; Considerando que o art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*"; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em

relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 (conforme AR) e que apresentou em DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ apresenta que a empresa iniciou suas atividades cadastrais em 20/03/2018; considerando que o FATO GERADOR do auto de infração foi eliminado em 20/05/2019, com Registro Definitivo Nº 000348985-0, conforme Protocolo nº 1106624/2019. Após, portanto, da lavratura do auto de infração; considerando o parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 09/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500018001/2019, lavrado em 02/04/2019, contra a pessoa jurídica MAYCON DOUGLAS DA SILVA SALVINO - ME (NORDSOL ENERGIA INTELIGENTE), CNPJ nº 29.985.460/0001-06, por infração ao artigo 59, da Lei n° 5.194/66, por falta de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/PB, considerando que apresenta como atividades econômicas em seu CNAE "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; entre outros". A autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019, (conforme AR anexado ao processo), apresentando em 08/04/2019 defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. Análise: Na defesa apresentada pela interessada, em 08/04/2019, foi solicitado o cancelamento do AI, alegando que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB, na mesma data de lavratura do referido auto de infração. Consta do processo que o registro da empresa no CREA/PB foi efetivado em 20/05/2019, pelo que fica comprovada a eliminação do fato gerador do Auto de Infração lavrado por este CREA/PB após lavratura do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO que o art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "As firmas, sociedades, Associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" (grifo nosso), a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; CONSIDERANDO que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019, (conforme AR anexado ao processo) e que apresentou em DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único, do art.10, da Res. 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ apresenta que a empresa iniciou suas atividades cadastrais em 20/03/2018; CONSIDERANDO que o FATO GERADOR do auto de infração foi eliminado em 20/05/2019, com Registro Definitivo Nº 000348985-0, conforme Protocolo nº 1106624/2019. Após, portanto, da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO parecer da ATEC; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com REDUÇÃO DA PENALIDADE para patamar mínimo, atualizado nos termos da Legislação, salvo melhor juízo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade e **5.16.**- Processo: **Prot. 1112095/2019 – SILVANO VIEIRA ADELAIDE**. Assunto: Recurso

ao Plenário. A relatora procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 160/2020 de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Art. 59, da Lei 5.194/66, em razão de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (atividades econômicas em seu CNAE "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; entre outros"); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59, da Lei 5.194/66; Considerando que autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 (conforme AR anexado ao processo), apresentando em 08/04/2019, defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que na defesa apresentada pelo(a) interessado(a), em 08/04/2019, foi solicitada o cancelamento do AI alegando que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB, na mesma data de lavratura do referido auto de infração; Considerando que consta do processo que o registro da empresa no CREA/PB, foi efetivado em 20/05/2019, pelo que fica comprovada a eliminação do fato gerador do Auto de Infração, lavrado por este CREA/PB; Considerando que o art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; Considerando que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 e que apresentou em DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ apresenta que a empresa iniciou suas atividades cadastrais em 20/03/2018; Considerando que o FATO GERADOR do auto de infração foi eliminado em 20/05/2019, com Registro Definitivo Nº 000348985-0, conforme Protocolo nº 1106624/2019; Considerando o parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 09/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500018001/2019 lavrado em02/04/2019, contra a pessoa jurídica MAYCON DOUGLAS DA SILVASALVINO - ME (NORDSOL ENERGIA INTELIGENTE), CNPJ nº29.985.460/0001-06, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, por falta do devido Registro de Pessoa Jurídica no CREA/PB; Considerando que apresenta como atividades econômicas em seu CNAE "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; entre outros".A autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 (conforme AR anexado ao processo), apresentando em08/04/2019 defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. Análise: Na defesa apresentada pela interessada, em 08/04/2019, foi solicitada o cancelamento do AI alegando que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB, na mesma data de lavratura do referido auto de infração. Consta no processo que o registro da empresa no CREA/PB foi efetivado em20/05/2019, pelo que fica comprovada a

eliminação do fato gerador do Auto de Infração lavrado por este CREA/PB, após lavratura do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO que o art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; Considerando que o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, dispõe que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 e que apresentou DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art.10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, apresenta que a empresa iniciou suas atividades cadastrais em 20/03/2018; Considerando que o FATO GERADOR do auto de infração foi eliminado em 20/05/2019, com Registro Definitivo Nº 000348985-0, conforme Protocolo nº1106624/2019. Após, portanto, da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO parecer da ATEC. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com REDUÇÃO DA PENALIDADE para patamar mínimo, atualizado nos termos da Legislação, salvo melhor juízo. É o Parecer e Voto. Conselheira GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade convida o Conselheiro Regional o Eng. Agr. GUILHERME SÁ ABRANTE DE SENA para relato dos processos recebidos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos Itens: **5.17.**- Processo: **Prot. 1148629/2021 – PCT GOMES - EPP.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 63/2022 de 04 de abril de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, Construção Unifamiliar com área de 180,00m 2, com 02 Pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66, que diz: "*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*"; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 16/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 05/07/2022; Considerando a

apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Relatório: P C T GOMES - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/11/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL e que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em Sessão Ordinária de n° 523, através da Decisão de n° 63/2022, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima; CONSIDERANDO que identificamos a regularização do fato gerador da infração através do Registro de Pessoa Jurídica neste Regional (protocolo 1158157/2022, em: 19/07/2022); CONSIDERANDO que a pessoa física autuada apresentou em 23/06/2022, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, citando que deu entrada no processo de registro de pessoa jurídica e que o mesmo atrasou pela falta de documentos solicitados pelo setor de registro do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela manutenção do Auto de Infração n° 500030317/2021, com redução do valor da multa para seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: GUILHERME SA ABRANTES DE SENA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.18.**- Processo: **Prot. 1149788/2021 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MAR DAS ANTILHAS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo. O relator registra que o processo foi baixado diligência, considerando a necessidade de instrução processual. Item **5.19.**- Processo: **Prot. 1137392/2021 – PROJETEC PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 79/2021, de 04 de abril de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à Autoria do Projeto Hidrossanitário para atender a construção de uma edificação multifamiliar com 818,49m2; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77 – *"Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"* (ART)"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da

ciência do auto de infração que se deu em 12/02/2021; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do CREA-PB; Considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da correspondência; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 22/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor*: ..Relatório: PROJETEC - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/02/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/02/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita à CEECA no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do CREA onde faz as seguintes alegações: 1) que em nenhum momento houve procedimento indevido no tocante a falta de ART, do projeto hidrossanitário da referida obra, pois na elaboração deste projeto prestaram o serviço de CAD; 2) que procuraram esclarecer de modo presencial ao conselho, indo as sede do CREA, onde não conseguiram o atendimento, devido à falta de acesso, pois o mesmo encontrava-se fechado, por motivo da pandemia. Em contato telefônico ao setor de fiscalização onde foram atendidos, esclarecendo o ocorrido e apurado pelo fiscal de campo naquela oportunidade, narrando ao funcionário que houve da parte do fiscal de campo naquela oportunidade um mal entendimento, quando atribuiu a empresa dela a responsabilidade pela falta do recolhimento da ART; 3) entraram em contato com o cliente para saberem o que havia ocorrido, visto que, sabiam que o profissional responsável pelo projeto hidrossanitário era o colega e parceiro do escritório deles o Engenheiro Civil Luciano Roque da Silva, que juntamente com eles, trabalhou na elaboração dos projetos complementares da referida obra, sendo de responsabilidade da autuada o projeto elétrico de baixa tensão e o projeto telefônico e ao saber da notificação do CREA, a JRA CONSTRUTORA LTDA - ME providenciou o recolhimento do pagamento da ART PB20210361410, em tempo hábil. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e sendo constatada defesa ao plenário no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n° 500025173/2021 com redução do*

*valor da multa para seu valor mínimo por ter havido regularização do fato gerador. É o Parecer e Voto... Conselheiro: GUILHERME SA ABRANTES DE SENA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, justifica a ausência do Conselheiro Regional Eng. de Minas **WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO,** ficando prejudicados os processos, Itens: **5.20.**- Processo: **Prot. 1132714/2020 – FABIANO DIAS DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário (Vistas); **5.21.**- Processo: **Prot. 1149432/2021 – AURORA ENGENHARIA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.22.**- Processo: **Prot. 1148083/2021 – CONSNORTE – CONSTRUTORA NORTE LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Civil **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, para exposição dos processos remetidos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos Itens: **5.23**.- Processo: **Prot. 1098650/2019 – AGROPECUÁRIA SILVESTRE LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG) Nº 33/2019, de 08 de abril de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica AGROPECUARIA SILVESTRE LTDA, CNPJ: 41.119.645/0001-25, devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (fabricação de aguardente de cana de açúcar), relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando que o auto de infração foi entregue através de aviso de recebimento (AR) em 19/02/2019, tendo sido recebido pela funcionária Maria José Ambrósio da Silva; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando o recurso interposto pela interessada em 06 de agosto de 2019; Considerando que houve diligência dos autos, requisitada pela Assessoria Técnica na qual a fiscalização, em 20/07/2022, verificou, in loco, que a empresa em lide não estava à época realizando produção e nem engarrafamento de aguardente, tendo em vista que a fábrica encontrava-se com as máquinas desmontadas e paralisadas; Considerando que consta anexo dos autos apresentação de Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química, da 19ª Região, desde o exercício de 2006; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"".....Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o seguinte processo de Auto de infração de n° 500013496/2019, lavrado em 31/01/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, falta de Registro de Pessoa Jurídica, sem o devido registro no CREA/PB; Considerando o art. '59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Análise: Considerando a Resolução n° 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Fundamentação: Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a empresa autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 19/02/2019, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que a*

*Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), reunida em sua Sessão Ordinária n° 358, através da Decisão n° 33/2019, manteve o auto de infração com penalidade máxima; Considerando que a interessada, inconformada com a multa estabelecida, apresentou em 05/08/2019, Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, alegando que "encontra-se sem produzir desde 2010"; Considerando que a Assessoria Técnica remeteu o processo à Gerência de Fiscalização (GFIS), em 10/12/2021, requisitando fiscalização, in loco, para averiguar se a empresa autuada desenvolvia atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, bem como se a empresa possuía registro em outro regional; Considerando que houve a diligência requisitada pela Assessoria Técnica na qual a fiscalização, em 20/07/2022, verificou, in loco, que a empresa não estava, na época, realizando produção e nem engarrafamento de aguardente, tendo em vista que a fábrica encontrava-se com as máquinas desmontadas e paralisadas; Considerando que consta anexo, apresentação de Certificado de Registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Química, da 19ª Região, desde o exercício de 2006, e incluído, no processo, em 02/08/2022; Considerando a opinião da Assessoria Técnica junto aos colegiados. Voto: Diante do exposto e do relato da Fiscalização do CREA-PB, somos de parecer pelo arquivamento do auto de infração de n° 500013496/2019. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Otávio Alfredo O. Lima para indagar se a empresa quando autuada se ela estava em atividade. O relator responde quando da autuação a empresa se encontrava regular junto ao CRQ. O Conselheiro Otávio Alfredo O. Lima, ressalta "Me parece que quando o CREA faz a fiscalização e observa que a empresa esta regular em outro Conselho a cobrança da multa é sempre mínima." O presidente esclarece que o entendimento é que se por ocasião da fiscalização observa-se se foram atendidas todas as atividades junto a outro Conselho, não se autua. Estando o assunto vencido o presidente procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.24**.- Processo: **Prot. 1119696/2019 – PARAÍBA SERVIÇOS, ADMINIST. IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA, Nº 244/2020, de 09 de junho de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato, constituí infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66, que diz: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 18/12/2019; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão; Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/12/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a)

poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o seguinte processo de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica PARAÍBA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ: 23.467.402/0001-04, estabelecida no endereço: AVENIDA GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 305 (EDIF. EMPRESARIAL ALINE ALMEIDA - SALA 102), MANAÍRA, JOÃO PESSOA - PB. Análise: A Empresa foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500020410/2019, lavrado em: 03/12/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, neste Conselho, sem o devido registro no CREA/PB. O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita, naquela oportunidade. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/12/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL, naquela oportunidade; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 18/12/2019, conforme AR anexado ao processo; Considerando que não identificamos, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel, com isso a Câmara Especializada de Engenharia Civil, manteve o auto de infração com aplicação da penalidade máxima; Considerando que a autuada não satisfeita com decisão da câmara, entrou com recurso ao plenário do CREA no prazo, onde alega que: "segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e /ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Pela simples visualização do objeto social no Contrato Social da empresa (Doc. 01) e o Cartão CNPJ (Doc. 04), a atividade predominantemente explorada pela autuada é Serviços de Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110 -7/00), seguido pelas atividades secundárias de "Outras sociedades de participação, exceto holdings (CNAE 6.463-8/00), compra e venda de imóveis próprios (CNAE 6810- 2/02) e por fim, gestão e a administração de propriedade imobiliária (CNAE 6822-6/00)". Logo, a autuada não é construtora e, portanto, não precisa de registro no CREA, já que não tem em seu quadro de funcionários profissionais de Engenharia. A recorrente pelo contrário, atua no ramo de INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, consoante anuncia o seu nome empresarial: PARAÍBA SERVIÇOS DE ADMINSITRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e o CNAE principal "serviços de Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110-*

*7/00) Serviços de Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110-7/00)" – que, em hipótese alguma, confunde-se com a atividade do profissional de Engenheiro, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo ou afins. Incorporadora, trata-se, tão somente, de ser responsável por identificar oportunidades, adquirir terreno e realizar estudos de viabilidade do projeto do empreendimento. É a empresa empreendedora, que articula o negócio imobiliário, sem realizar diretamente atividades de Engenharia, mas sim através de contratos de empreitada, isto é, a autuada contrata em empreiteiro que se obriga a realizar a obra específica, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, que ficarão responsáveis por todos os serviços pertinentes à obra, inclusive, com o cadastro da ART, por exemplo"; Considerando que foi verificado no SITAC a anotação de ARTS de Execução e projetos complementares que tem a autuada como proprietária de 2 (duas) residências localizadas no Parkville Residence Privê, em Campina Grande, anotadas sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil ANDREZZA MIRCELLE FARIAS DE SÁ, CREA: 1615300627; Considerando o questionamento apresentado no recurso ao Plenário a respeito da empresa apresentar na sua atividade principal "Incorporação de empreendimentos Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1119696/2019, emitido em 03/12/2019. Documento do Protocolo 17/18, (vinculado ao passo 12), anexado em 25/11/2022 Folha 146/148, Imobiliários" e não ser passível de cobrança de registro verificamos através da PL-2056/2018 do CONFEA (em anexo), que diz o seguinte: " a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia ao realizar a incorporação de imóveis (Construção de um edifício, comercial ou residencial), razão pela qual deve possuir registro no CREA e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em edificações, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades de incorporação"; Considerando a opinião da Assessoria Técnica aos colegiados. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n° 500020410/2019. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.25**.- Processo: **Prot. 1145461/2021 – 1145461/2021 – EDILTON RODRIGUES NÓBREGA EIRELI EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em diligência junto à ATEC, visando uma melhor fundamentação. .Item **5.26**.- Processo: **Prot. 1126078/2020 – UBIRACI BERNARDINO GOMES ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC Nº 183/2022, de 01 de agosto de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da Pessoa Jurídica UBIRACI BERNARDINO GOMES-ME – (CNPJ: 41.134.321/0001-66), tratando-se de autuação por falta de Registro junto a este Conselho; Considerando que a empresa se encontra ativa na Receita Federal desde 01/03/1993, com atividade Principal:- Construção de Edifícios; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da lei 5.194/66, que diz: "As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu Quadro Técnico"; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 13/06/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe

conferido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: UBIRACI BERNARDINO GOMES ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 13/06/2022, naquela oportunidade. Análise: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/06/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a análise do processo nº 1126078/2020, que trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica UBIRACI BERNARDINO GOMES ME, CNPJ : 41.134.321/0001-66, com endereço à Rua João Batista da Silva,1142,1º andar,Tambor,Campina Grande/PB, por este CREA-PB, através do Auto de Infração 500021273/2020, lavrado em 14.05.2020, por infração: pessoa jurídica sem registro conforme objeto social (grau de atuação: incidência), conforme capitulação no(a) art. 59, da lei 5.194/66, data de auto de infração elaborado: 14/05/2020. Fundamentação: Considerando a análise do processo nº 1126078/2020, que trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica UBIRACI BERNARDINO GOMES ME, CNPJ: 41.134.321/0001-66, com endereço à Rua João Batista da Silva, 1142, 1º andar,Tambor,Campina Grande/PB, por este CREA-PB, através do auto de infração 500021273/2020, lavrado em 14.05.2020, por infração: Pessoa Jurídica sem registro conforme objeto social (grau de atuação: incidência), conforme capitulação no (a) art. 59, da lei 5.194/66, data de auto de infração elaborado: 14/05/2020; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 14.05.2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL naquela oportunidade, ocasionando na CEEC a Decisão nº 183/2022, pela manutenção do Auto de Infração em epigrafe, com a aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando ainda, que a firma atuada não efetuou, até a presente data o seu registro neste Conselho; Considerando finalmente, que em 19.09.2022, foi anexado a este*

*processo recurso ao Plenário deste Conselho; Considerando a opinião da Assessoria Técnica aos Colegiados. Voto: Diante do exposto, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66, já que não foi apresentada comprovação legal da inatividade alegada pela firma autuada. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O Conselheiro usa da palavra para parabenizar o presidente Eng. Civil Hugo Barbosa de Paiva Junior por todo esforço político envidado junto ao CONFEA no sentido de manter na composição do CREA-PB no corrente exercício a CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho. O 1º Secretário convida o Conselheiro Regional Eng. Mec. **IEURE AMARAL ROLIM** para exposição dos processos a ele remetidos: Item **5.27.**- Processo: **Prot. 1133547/2020 – META EMPREENDIMENTOS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 531/2020 de 07 de dezembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de registro no âmbito do CREA-PB, no entanto se encontra em atividade, construção de um Prédio Residencial Multifamiliar; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 64, Parágrafo único da Lei 5.194/66 – *"Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida"*. Parágrafo único. *"O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."*; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 10/11/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 17/03/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"... Relatório: Considerando que o Empreendedor a pessoa jurídica META EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:10.173.822/0001-28, com endereço à Av. Epitácio Pessoa,475, Sala 601, nesta Capital, foi autuada por este CREA-PB, por meio do Auto de Infração 500024289/2020, lavrado em 10.11.2020, por exercer atividades com o seu registro cancelado contrariando a legislação vigente em especifico o artigo 64 parágrafo único da Lei Nº 5.194/66. O Auto de infração de n° 500019188/ 2020, foi entregue e tendo sido recebido em 10/11/2020. O Autuado não recorreu do Auto de Infração junto a Câmara especializada tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. O autuado foi considerado REVEL, tendo a câmara especializada de*

*Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA PB) emiti da Decisão de N.º 531/2020 onde aprovou a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao artigo 64 Parágrafo único da Lei 5.194/66.Foi enviado o Ofício de N. 17/2021-CEECA para o Autuado comunicando a Decisão da Câmara especializada de N.º 531/2021 que o recebeu em 20 de janeiro de 2021 e apresentou Defesa junto ao Plenário do CREA PB em 17 de março de 2021. Portanto, apresentou defesa tempestivamente e ficou demonstrado que em 10 de dezembro de 2020 eliminou o fato gerador do auto de infração. Análise: Trata o presente processo sobre o Auto de infração de N.º 500024289/2020; contra a pessoa jurídica META EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.173.822/0001-28, com endereço à Av. Epitácio Pessoa, 475, Sala 601, nesta Capital, foi autuada por este CREA-PB, por meio do Auto de Infração 500024289/2020, lavrado em 10.11.2020, por exercer atividades com o seu registro cancelado contrariando a legislação vigente em especifico o artigo 64 parágrafo único da Lei 5.194/66. O Auto de infração de n° 500019188/2020, foi entregue e tendo sido recebido em 10/11/2020. O Autuado não recorreu do Auto de Infração junto a Câmara especializada tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. O autuado foi considerado REVEL, tendo a câmara especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA PB) emiti da Decisão de N.º 531/2020 onde aprovou a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao artigo 64, Parágrafo único da Lei 5.194/66. Foi enviado o Ofício de N. 17/2021-CEECA para o autuado comunicando a Decisão da Câmara especializada de N.º 531/2021, que o recebeu em 20 de janeiro de 2021 e apresentou Defesa junto ao Plenário do CREA, em 17 de março de 2021. Portanto, apresentou defesa tempestivamente e ficou demonstrado que em 10 de dezembro de 2020 eliminou o fato gerador do auto de infração motivo pelo qual, deve-se manter o Auto de Infração com o valor estabelecido no patamar mínimo. Fundamentação: Considerando que o Exercício das atividades sem registro junto ao CREA PB, constitui infração ao artigo 64, Parágrafo único da Lei 5.194/66 – "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida". Parágrafo único. "O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o autuado apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB tempestivamente. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresento parecer favorável a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 500024289/2020, com o seu valor no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Relator Eng. Mec. Ieure Amaral Rolim*". Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.28.**- Processo: **Prot. 1126105/2020 – RM EMPREENDIM. E TECNOLOGIA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) Nº 510/2020, de 03 de novembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de registro de Empresa junto ao

CREA-PB, devidamente ativa na Receita Federal desde 20/11/2001, com atividade principal: (construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66 – *"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"*; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 24/09/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 24/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pela Assessoria Técnica que destaca: ".....Analisado o recurso apresentado pelo procurador da empresa, verificamos que as alegações apresentadas pela empresa tem consistência, pois realmente a defesa protocolada pelo n° 1131459/2020 no ambiente da empresa não foi observada pelo setor administrativo do CREA e o processo correu a revelia. Quanto a alegação que a empresa já tinha o registro baixado no CREA desde 2003 em função estar em inatividade, verificamos que procede, conforme protocolo: 33758/2003 de baixo de registro. Considerando que a autuação do fiscal foi através do site da receita federal baseada na atividade principal da empresa que é construção de edifícios, mas não foi verificado pelo mesmo se a empresa estava em atividade, conforme determina a resolução 1.121/2019, que entrou em vigor em março de 2020, e autuação foi em 14/05/2020; Considerando que a Assessoria Técnica solicitou uma diligência junto a Gerência de fiscalização para verificar se a empresa está em atividade e tivemos a seguinte resposta do Agente Fiscal: "Conforme solicitação, em visita ao possível endereço da empresa RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLÓGIA a moradora Sra. Luciana de Campos, informou que reside no local desde 2013 e não sabe informar paradeiro da empresa." Ainda em busca na plataforma digital não foi possível a localização da empresa, bem como indícios de estar em atividade"; Considerando o recurso interposto pela interessada em 21 de janeiro de 2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *".....Relatório: Considerando que a Pessoa Jurídica RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, (CNPJ: 04.764.071/0001-11), estabelecida no endereço: RUA JOSÉ MARIA TAVARES, 67, BRISAMAR, JOÃO PESSOA - PB. Autuada devido à falta de registro de Empresa junto a este Conselho, ativa na Receita Federal desde 20/11/2001, e com atividade principal: (Construção de edifícios);Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66 – "As firmas,sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração*

*que se deu em 24/09/2020; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado para a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei de N.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 24/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando ainda que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, tempestivamente e que a Câmara Especializada decidiu aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66. Foi enviado o Ofício de N. 451/2020-CEECA, para o autuado comunicando a Decisão da Câmara Especializada de N. 510/2020, que apresentou defesa junto ao Plenário do CREA PB. O autuado recorre da decisão da Câmara Especializada protocolando recurso ao Plenário em 21 de janeiro de 2021. Comunicando que a empresa se encontra inativa e que tinha apresentado defesa a decisão da CEECA, tempestivamente. O que não foi identificado pelo setor administrativo do CREA PB. Análise: Trata o presente processo sobre o Auto de infração de n° 500019188/2020, lavrado contra a Pessoa Jurídica RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, (CNPJ: 04.764.071/0001-11), estabelecida no endereço: RUA JOSÉ MARIA TAVARES, 67, BRISAMAR, JOÃO PESSOA – PB. Autuada devido à falta de registro de Empresa junto a este Conselho, ativa na Receita Federal desde 20/11/2001, e com atividade principal: (construção de edifícios). Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 24/09/2020; Considerando que não foi verificada defesa pelo setor administrativo do CREA e o interessado tornou-se revel; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, manteve a multa no seu patamar máximo; Considerando que a interessada ao receber o ofício da Câmara apresentou recurso ao plenário do CREA dentro do prazo legal. Analisado o recurso apresentado pelo procurador da empresa, verificamos que as alegações apresentadas pela empresa têm consistência, pois, realmente a defesa protocolada pelo n° 1131459/2020, no ambiente da empresa não foi observada pelo setor administrativo do CREA e o processo correu à revelia. Quanto à alegação que a empresa já tinha o registro baixado no CREA, desde 2003, em função estar em inatividade, verificamos que procede, conforme protocolo: 33758/2003, de baixa de registro. Considerando que a autuação do fiscal foi através do site da Receita Federal baseada na atividade principal da empresa que é construção de edifícios, mas, não foi verificado pelo mesmo se a empresa estava em atividade, conforme determina a resolução 1.121/2019, que entrou em vigor em março de 2020, e autuação foi em 14/05/2020; Considerando que a Assessoria Técnica solicitou uma diligência junto a Gerência de fiscalização para verificar se a empresa está em atividade e tivemos a seguinte resposta do Agente Fiscal: "Conforme solicitação, em visita ao possível endereço da empresa RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLÓGIA, a moradora Sra. Luciana de Campos, informou que reside no local desde 2013, e não sabe informar paradeiro da empresa. Ainda em busca na plataforma digital não foi possível a localização da empresa, bem como, indícios de estar em atividade. Considerando que foi emitido o parecer técnico da ATEC, para subsidiar a análise e relato do processo em tela, recomendando o arquivamento do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09*

*de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado, por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o artigo 1° que fixa os procedimentos para o registro e combinado com os artigos 2° e 3 da Resolução do CONFEA. N.º 1.121 de 13/12/2019. Asseguram que o registro deve ser promovido com o exercício das atividades vinculada aos Profissionais que são Fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839 de 30 de outubro de 1980 em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresento parecer favorável ao Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser arquivado este processo. É o Parecer e Voto. É o Parecer e Voto. IEURE AMARAL ROLIM."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.29.**- Processo: **Prot. 1143937/2021 – INSTITUTO ÁQUILA DE GESTÃO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator encarece a mesa Diretora a retirada do processo de pauta, considerando que a empresa apresentou recurso ao Plenário, alegando já possuir registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e solicita o cancelamento do Auto de infração. Do exposto, solicita a emissão de Parecer Jurídico e da ATEC, Assessoria técnica, quanto à obrigação do registro junto ao CREA PB e a manutenção do Auto de infração de acordo com o que foi decidido pela Câmara especializada, visando uma melhor fundamentação do processo. Tendo o pedido sido acatado. Item **5.30.**- Processo: **Prot. 1147130/2021 – ÁGUA NOBRE CONST. EIRELI - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator destaca que o processo será baixado diligência visando uma melhor fundamentação. Prosseguindo o 1º Secretário convida o Conselheiro Regional Eng. de Minas **SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA**, para exposição dos processos a ele remetidos: Item **5.31.**- Processo: **Prot. 1131516/2020 – ELIANE SILVA DE PONTES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 493/2020, de 03 de novembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Física ELIANA SILVA DE PONTES, (CPF: 181.858.514-68), por exercício ilegal por pessoa física de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução da Obra e dos Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário), referente à ampliação do piso superior de uma Edificação Residencial Unifamiliar com 110,00m 2; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 28/09/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação

de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 28/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando ainda que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: O presente processo trata-se de autuação por EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, com Infração - Alínea "A", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66., Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d". Relatório: ELIANA SILVA DE PONTES foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 28/09/2020. A autuada não apresentou defesa dentro do prazo estipulado pela legislação e processo correu à revelia. Análise: considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66. "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/09/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 28/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que até o presente momento a autuada não regularizou o fato gerador do auto de infração; Considerando que a autuada em recurso ao plenário, solicitou para pagar a multa imposta o parcelamento em 24 vezes. Fundamentação: Alínea "A", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d"; Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004. Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo e acompanhando o entendimento do ATEC, ficando claro que o fato gerador do auto de infração, não foi sanado, sou pela manutenção da multa em seu grau máximo, cabendo a autuada solicitar parcelamento do pagamento em outra instância. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.32**.- Processo: **Prot. 1136562/2021 – FL INFORMÁTICA LTDA - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº

49/2021, de 12 de maio de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (falta de responsável técnico na modalidade de engenharia elétrica no quadro da empresa, conforme protocolo 1122180/2020); Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 08/04/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único, do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário Do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a interessada procedeu com a regularização do fato gerador; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*...Relatório: FL INFORMÁTICA LTDA – ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por alínea "E", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 08/04/2021. A autuada não apresentou defesa dentro do prazo estipulado pela legislação e processo correu à revelia. Análise: Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 08/04/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que não havendo defesa o processo correu a revelia; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) manteve o auto de infração; Considerando que a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário no prazo legal, onde faz a seguintes alegações: Ocorre, todavia, que ao contrário do ventilado perante o órgão, a empresa reclamada, no momento do registro junto ao CREA/PB, comprovou a presença de, no mínimo, 01 (um) profissional habilitado como responsável técnico. Ora, para que houvesse a concessão do registro da empresa perquirida junto ao CREA/PB, se fazia necessário que sua denominação fosse condizente com suas finalidades e que seus responsáveis técnicos tivessem atribuições coerentes com o seu objeto social, conforme determina os artigos. 9º e 13º da Resolução de nº 336, de 27 de outubro de 1989. Ocorre, todavia, que em razão do momento pandêmico pela qual a sociedade passou (COVID-19), e vem passando diversos cenários e paradigmas da sociedade moderna se modificaram, as formas de se relacionar e trabalhar foram totalmente*

*alteradas, causando uma enorme revolução, e por estes motivos, dentre tantos outros, por um lapso, não fora requerido formalmente a renovação do acompanhamento técnico, apesar da empresa continuar com responsável técnico ativo. Tanto é verdade que a empresa recorrente já procedeu com a regularização de sua responsabilidade técnica, ingressando com pedido junto a esta autarquia tombada sob o n° 1145304/2021, não havendo motivação para manutenção da penalidade considerando que eventual irregularidade já fora sanada; Considerando que a empresa teve como RT, Profissional Engenheiro Eletricista, nos seguintes períodos: 22/10/2013 a 30/01/2020; 06/10/2021 a 28/03/2022 e por fim entrou novamente em 22/08/2022, onde se encontra até a presente data; Considerando que ficou demonstrado que a empresa teve vários momentos sem profissional no seu quadro (conforme quadro do SITAC em anexo). Fundamentação: Alínea "E", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66. Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966. Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo, e acompanhando o entendimento do ATEC, ficando claro que o fato gerador do auto de infração foi sanado de forma intempestiva. Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do auto de infração, com redução da multa no valor mínimo. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.33**.- Processo: **Prot. 1138786/2021 – QUARTIER CONST. E INCORP. LTDA - EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo foi baixado diligência junto à Gerência de Registro visando uma melhor fundamentação da matéria. Prosseguindo o 1º Secretário convida o Conselheiro Regional Eng. Mec. **JOSÉ LEANDRO DAS SILVA NETO**, para exposição dos processos a ele remetidos: Item **5.34.**- Processo: **Prot. 1122105/2020 – ASLX PROVEDOR DE INTERNET EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 189/2020, de 15 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, que trata da lavratura do auto de infração nº 500020297/2020, elaborado em 29/01/2020, em desfavor da pessoa jurídica ASLX PROVEDOR DE INTERNET EIRELI (AGILITY TELECOM), CNPJ 30.754.784/0001-04, por infração ao art. art. 59, da Lei nº 5.194/66, falta de registro pessoa jurídica neste Conselho, considerando que o comprovante do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ apresenta como atividades econômicas da interessada "provedores de acesso às redes de comunicações; serviços de comunicação multimídia – SCM e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente", sem o devido registro no CREA/PB; Considerando que a autuada apresentou em 20/02/2020, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, em que alega "que o CREA não tem competência para fiscalizar e autuar empresas provedoras de internet e que não está sujeita ao registro neste Conselho"; Considerando que a empresa acostou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 1398839/2020, como comprovação de que não necessitaria estar registrada no CREA/PB; Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que o serviço de comunicação multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive, o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço; Considerando que no ato do requerimento de outorga ou posteriormente à expedição do ato de outorga dos

serviços de interesse coletivo o interessado (empresa) deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, em que se inclui a indicação de, obrigatoriamente, no mínimo de um engenheiro eletricista, eletrônico ou de comunicação, como responsável técnico, pelo auto-cadastramento das estações no Banco de dados da ANATEL; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que autuada só comprovou registrou no CRT – Conselho Regional dos Técnicos após a lavratura do auto; Considerando o parecer da ATEC; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: ASLX PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 59, da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/02/2020. Análise: Considerando que o Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive, o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. E que no ato do requerimento de outorga ou posteriormente à expedição do Ato de outorga dos serviços de interesse coletivo o interessado (empresa) deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, em que se inclui a indicação de, obrigatoriamente, no mínimo de um Engenheiro Eletricista, Eletrônico ou de Comunicação, como responsável técnico pelo auto cadastramento das estações no Banco de Dados da ANATEL; Considerando que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 04/11/2022; Considerando no RECURSO apresentada à autuada alega, em síntese, "falta amparo legal para o CREA/PB imputar multa a empresa recorrente; Considerando que autuada só se registrou no CRT – Conselho Regional dos Técnicos em 12/02/2020, ou seja, após a lavratura do auto. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/02/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRÇÃO, por infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.35.**- Processo: **Prot. 1132479/2020 – PETROLUB INDUST. DE LUBRIFICANTES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta

os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), Nº 027/2021, de 14 de abril de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da pessoa jurídica PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ 17.195.231/0001-09, elaborado em 21/10/2020, tratando-se de autuação por FALTA DE VISTO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA (coleta e transporte de resíduos perigosos, na Cidade de Queimadas - PB - Rodovia BR 104); Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 58, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 17/11/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor*: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE VISTO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - por infração ao (a) Artigo 58, da Lei nº 5.194/66. Relatório: PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 58, da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/11/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/11/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.36.**- Processo: **Prot. 1136649/2021 – MARCOLINO & FRANGER SOCIEDADE, PROP. ESPECÍFICO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara

Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 135/2021, de 07 de junho de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil no quadro da empresa, conforme protocolo 1128060/2020; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" Artigo 6º, da Lei 5.194/66 - "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro agrônomo: a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º, desta lei"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/02/2020; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do CREA-PB; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: MARCOLINO & FRANGER SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA, foi autuado (a) pelo CREA-PB, por ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/02/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/02/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.37.**- Processo: **Prot. 1141851/2021 – CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA - EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 135/2021, de 07 de junho de 2021, que negou provimento ao

mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil no quadro da empresa, conforme protocolo 1128060/2020; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" Artigo 6º, da Lei 5.194/66 - "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro agrônomo: a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º, desta lei"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/02/2020; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do CREA-PB; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor*: "....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: MARCOLINO & FRANGER SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA, foi autuado (a) pelo CREA-PB, por ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/02/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/02/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Em seguida o 1º Secretário Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, justifica a ausência do Conselheiro Regional Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES FILHO,** ficando prejudicados os processos, Itens: **5.38.-** Processo: **Prot. 1137394/2021 – CRISTIANO DANTAS DUARTE**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.39.-** Processo: **Prot. 1136121/2021 – NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.40.-** Processo: **Prot. 1137313/2021 – JÉSSICA**

**DA SILVA ILOIA**. Assunto: Recurso ao Plenário. Prosseguindo o 1º Secretário convida o Conselheiro Regional Eng. Civ. **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA**, para exposição dos processos a ele remetidos: Itens: **5.41.**- Processo: **Prot. 1130772/2020 – BRUNO COSTA DE ALMEIDA - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 500/2020 de 03 de novembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de registro no âmbito do Conselho, estando à empresa ativa junto a Receita Federal desde 24/09/2014; Considerando que a Atividade Principal desenvolvida pela mesma (Construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66 – *"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"*; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 18/09/2020; Considerando que o processo em comento foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 24 de setembro de 2021; Considerando a interessada procedeu com a regularização do fato gerador; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: BRUNO COSTA DE ALMEIDA ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/09/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que foi apresentado recurso e regularizado o fato gerador. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita argumentando que o funcionário da empresa não repassou o auto para a mesma; CONSIDERANDO que o fato do funcionário não ter entregue o*

*auto não exime a mesma da autuação; CONSIDERANDO que o fato gerador foi regularizado em 30/09/2021. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e sendo constatada a regularização do fato gerador, voto pela aplicação da penalidade mínima. É o Parecer e Voto. S.M.J....Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.42.**- Processo: **Prot. 1128119/2020 – AGROPECUÁRIA GAMA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, Nº 35/2020, de 19 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (criação de camarões em água salgada e salobra; criação de camarões em água doce); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59, da Lei Nº 5.194/66, que diz: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/08/2020; Considerando que a empresa autuada, embora tenha apresentado defesa tempestiva, ou seja, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, a mesma não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que a empresa comercializava produtos e executava serviços relativos às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, mesmo sem registro no referido Conselho; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: AGROPECUÁRIA GAMA LTDA, CNPJ: 14.800.231/0001-94, foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de n° 500022607/2020, lavrado em: 20/07/2020, por infração ao art. 59, da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no CREA/PB, sendo-lhe concedidos 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26/04/2021, para apresentação de defesa à Plenária. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que a mesma apresentou recurso ao plenário em 22/06/2021, dentro do prazo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2044, que dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 11/08/2020, conforme AR anexado ao processo. CONSIDERANDO que não identificamos até a presente data a*

*regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que o representante legal da autuada apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 22/06/2021, dentro do prazo; CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo representante legal da empresa e ainda verificando que a alegação do CNAE, não possuir atividades passíveis de infração, não se sustenta uma vez que tem na sua atividade principal "Atividades de apoio à agricultura não especificada anteriormente", é ligada a área de Agronomia; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o mesmo não eliminou o fato gerador, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.43.**- Processo: **Prot. 1125269/2020 – MARCIA MARIA DE MELO FERNANDES - EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) Nº 12/2021 de 17 de março de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido à lavratura de auto em desfavor da empresa, em razão de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL; Considerando que a empresa se encontra ativa e cadastrada na Receita Federal desde 18/08/2009, tendo como atividade principal: Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto (máquinas e ferramenta); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 11/01/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que em verificação no SITAC a empresa autuada regularizou a situação junto ao CREA-PB, estando registrada desde o dia 26/01/2021; Considerando que houve a eliminação do fato gerador do auto de infração sob o registro CREAPB nº 0003518442; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 23 de setembro de 2021; Considerando a interessada procedeu com a regularização do fato gerador; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: MÁRCIA MARIA DE MELO FERNANDES EPP, CNPJ: 11.061.350/0001-84, Foi autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de n° 500021253/2020, lavrado em 08/04/2020, e que tomou ciência em 11/01/2021, por infração ao art. 59, da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no CREA/PB. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que a mesma apresentou recurso após 8 meses após a autuação. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2004, que dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*

*falta cometidas; CONSIDERANDO que em 11/01/2021, o(a) autuado (a) tomou conhecimento, através de AR, do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita no dia 20/09/2021, alegando que havia registrado a empresa junto ao CREA/PB em 26/01/2021; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o mesmo eliminou o fato gerador, voto pela aplicação da penalidade mínima. É o Parecer e Voto, S.M.J... Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.44.**- Processo: **Prot. 1121162/2020 – DANILO DANTAS EIRELI EPP – SEGZOOM SEG. AMPLIADA PB)**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Nº 153/2020, de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por se tratar de PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO, CONFORME OBJETO SOCIAL; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o disposto no artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 04/08/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias, para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: DANILO DANTAS EIRELI - EPP (SEGZOOM SEGURANÇA AMPLIADA PARAIBA) foi autuado (a) pelo CREA-PB, por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 04/08/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que foi apresentado recurso e regularizado o fato gerador. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/08/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que no momento da autuação a empresa não tinha registro no CREA/CRT; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita, porém, argumentando que estava*

*regularizando seu registro no CRT. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e sendo constatado a regularização do fato gerador, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto. S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Secretário Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, justifica a ausência dos Conselheiros Regionais Eng. Minas **IURE BORGES DE MOURA AQUINO,** ficando prejudicados os processos, Itens: **5.45.**- Processo: **Prot. 1130181/2020 - EVANDRO REBOUÇAS DE CARVALHO**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.46.**- Processo: **Prot. 1138393/2021 – TK CONSTRUTORA EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.47.**- Processo: **Prot. 1149780/2021 – CONSVILE CONSTRUTORA VIEIRA LEMOS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. Prosseguindo o 1º Secretário convida o Conselheiro Regional Eng. Agr. **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA**, para exposição dos processos a ele remetidos: Itens: **5.48.**- Processo: **Prot. 1138820/2021 – PESSOA CONST. E INCORP. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) Nº 151/2021, de 07 de junho de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil no quadro da empresa, conforme Protocolo 1121526/2020; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" Artigo 6º da Lei 5.194/66, – "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro agrônomo: a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/04/2021; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o Fato Gerador da infração a Câmara Especializada do CREA-PB; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o parecer exarado pela Assessoria Técnica do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor*: "....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: PESSOA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 14/04/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*

*leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/04/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.49.**- Processo: **Prot. 1141282/2021 – F. CAVALCANTE FILHO CONST. EIRELI – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. Registra-se que o processo em comento foi registrado indevidamente e **5.50.**- Processo: **Prot. 1137352/2021 – JOSÉ FRANCISCO E MOURA FILHO – ME (M&A POLIMEDIC)**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Nº 045/2021, de 12 de maio de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da pessoa jurídica JOSE FRANCISCO DE MOURA FILHO – ME, (M & A POLIMEDIC) – CNPJ. 07.314.245/0001-32, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (empresa contratada pelo Hospital Regional de Cajazeiras/SES para prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos laboratoriais e hospitalares - contrato nº 42, Dispensa de Licitação 8070/2020, valor R$ 425.556,00 - conforme Extrato Diário Oficial de 22/12/2020); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9, de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 04/03/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando as considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando o parecer exarado pela Assessoria Técnica; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSE FRANCISCO DE MOURO FILHO - ME (M & A POLIMEDIC) foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/03/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*

*Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Regional Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES**, para exposição dos processos a ele remetidos: Itens: **5.51.**- Processo: **Prot. 1134796/2020 – ALBENIZ SERVIÇOS DE CONCRETAGEM EIRELI - EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Nº 178/2022, de 01 de agosto de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da Pessoa Jurídica ALBENIZ SERVIÇOS DE CONCRETAGEM EIRELI-EPP – (CNPJ: 16.783.536/0001-60), tratando-se de autuação por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de fabricação e fornecimento de concreto Usinado para atender uma edificação residencial multifamiliar, com 05, Pavimentos e área de 2.711,77m 2, Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º, da Lei 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/12/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias, para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) artigo 1º, da Lei nº 6.496/77. Relatório: ALBENIZ SERVIÇOS DE CONCRETAGEM EIRELI – EPP, foi autuado (a) pelo CREA-PB, por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que*

*foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 10/12/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo, pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. ADILSON DIAS DE PONTES.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.52.** Processo: **Prot. 1129930/2020 – ADELMO BARBOSA DA SILVA CONST. EIRELI - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho Nº 108/2022, de 24 de agosto de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da Pessoa Jurídica ADELMO BARROS DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, - CNPJ: 26.180.655/0001-82, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (apresentar ART do PCMAT referente a construção multifamiliar com área de 354,13m² com 03 pavimentos); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º, da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 18/08/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77. Relatório: ADELMO BARROS DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB, por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10*

*(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/08/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/08/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.53.**- Processo: **Prot. 1123705/2020 – DIAFRAGMA COMÉRCIO E SERV. PROD. HOSPIT. E LAB. LTDA ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 173/2020 de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à lavratura de auto em desfavor da empresa em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Serviço de manutenção de equipamento odonto-médico hospitalar, do laboratório bioanálises na cidade de Juru); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9, de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 09/03/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que da decisão da Câmara Especializada, a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 09 de setembro de 2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o presente processo acerca da lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LAB. LTDA-ME, CNPJ: 11.426.166/0001-90, por este CREA-PB, através do Auto de Infração 00020819/2020,*

*lavrado em 28.02.2020, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Análise: CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado em 28.02.2020, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, do serviço de manutenção de equipamento odonto-médico hospitalar do Laboratório Bioanálises na cidade de Juru/PB, com endereço na rua Manoel Florentino, Centro, Juru/PB, localizado na Av. João Maurício,1553, Manaíra, nesta Capital; CONSIDERANDO que em 09.03.2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO ainda, que em 29.09.2020, foi paga a ART PB20200306318, que eliminou o fato gerador do Auto em questão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 - CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade mínima, tendo em vista a eliminação do fator gerador do mesmo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.54.** Processo: **Prot. 1127741/2020 – EVANDRO GONÇALVES DO NASCIMENTO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 361/2020, de 03 de agosto de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra e dos projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) de uma Construção Residencial com Pavimento Superior e Laje Pré-Moldada com área de 142,8m²; Considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."; Considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 16/03/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da Decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*.....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: EVANDRO GONCALVES DO NASCIMENTO foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do*

*auto de infração, que se deu em 16/03/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/03/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Secretário Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, convida o Conselheiro Regional Eng. Civil **DENISON PALMEIRA RAMOS**, para exposição dos processos a ele remetidos, tendo na ocasião o Conselheiro cumprimentado os presentes e justificado que os processos se encontram pendentes: Itens: **5.55.** Processo: **Prot. 1136520/2021 – JOSÉ MARANHÃO DE FIGUEIREDO**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.56.** Processo: **Prot. 1147782/2021 – ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS**. Assunto: Recurso ao Plenário, **5.57.** Processo: **Prot. 1136411/2021 – ADEMIR COSTA WANDERLEY**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.58.**- Processo: **Prot. 1136473/2021 – IVANILDO BATISTA DE LONDRES**. Assunto: Recurso ao Plenário. Prosseguindo o 1º Secretário Eng. Amb. **WALDERLEY MENDES DINIZ**, convida o Conselheiro Regional, para exposição dos processos a ele remetidos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição: Itens: **5.59.** Processo: **Prot. 1127916/2020 – SPA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição e registra que o processo foi baixado diligência junto à Gerência de Fiscalização. **5.60.**- Processo: **Prot. 1138259/2021 – AMBIPAR WASTE TO ENERGY S/A – ECOLÓGICA NORDESTE**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) Nº 044/2022 de 11 de maio de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (execução e Projeto de fossa e sumidouro, ensaio de percolação do solo, plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, para atender uma empresa de resíduos industriais); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 29/03/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;

Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, Considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 02 de setembro de 2022; Considerando a regularização do fato gerador pela interessada; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A. (ECOLÓGICA NORDESTE) foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/03/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário, onde o mesmo eliminou o fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o recurso ao plenário, apresentado no prazo pelo (a) infrator (a); Considerando que o (a) autuado (a) eliminou o fato gerador, voto pela MANUTENÇÃO da PENALIDADE COM REDUÇÃO aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. **5.61.**- Processo: **Prot. 1147276/2021 – O VERGALHÃO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 19/2022 de 07 de fevereiro de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de comprovação de Responsável Técnico, no quadro técnico na autuada; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que diz: "*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei*"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas

(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 03/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 05 de abril de 2022; Considerando a regularização do fato gerador pela interessada; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: O VERGALHÃO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB, por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/11/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que ao analisar o processo, e a autuada apresentar o recurso ao plenário, verificamos que houve a regularização do fato gerador da infração e não foi apresentado nenhum fato novo pela interessada em seu recurso. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o recurso ao plenário no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade com REDUÇÃO DA MULTA MÍNIMA aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade e **5.62.**- Processo: **Prot. 1150336/2021 – JXN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 105/2022 de 02 de maio de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por trata-se de autuação de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59, da Lei nº 5.194/66, que diz: "*As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico*"; Considerando a Resolução

no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/12/2021, o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 05 de julho de 2022; Considerando a regularização do fato gerador pela interessada; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*.....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: JXN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/12/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário, e que o autuado eliminou o fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado recurso ao plenário apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da PENALIDADE COM REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA MÍNIMA aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O Presidente em seguida propõe a consideração dos presentes apreciação de Item extra-Pauta, processo Extra-Pauta, dada a necessidade premente da Instituição de Ensino UNIPÊ, que posto em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. Passa ao relato do Processo Nº Prot. **1166308/2022**. Interessado: Interessado: **UNIPÊ – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA**. Assunto: Assunto: Cadastro de Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, nos termos da Resolução Nº 1.073/2016, do CONFEA, ofertado pela Instituição de Ensino Superior CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ, mantido pelo IPÊ EDUCACIONAL LTDA, CNPJ: 08.679.557/0001-02, estabelecidos na BR-230, KM 22, Água Fria, João Pessoa/PB; Considerando que o pedido encontra óbice na Lei 5.194/66, de 24 de Dezembro de 1966, que

regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo; Resolução 313/1986, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições a serem concedidas; Resolução 1.007, de 05 de Dezembro de 2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios de expedição de carteira profissional e dá outras providências; Resolução 473, de 26 de Novembro de 2002, do CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAS e dá outras providências; Resolução 1.073, de 19 de Abril de 2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAs para efeito de fiscalização do exercício profissional, no âmbito da Engenharia e Agronomia; Deliberação nº 082/2018-CEAP/CONFEA que autoriza o cadastramento dos cursos de Tecnólogos em Design de Interiores - PL 1679/2021-CONFEA, que inclui o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos, com o código 112.18.00; Considerando que o processo foi instruído e analisado pela Assessoria Técnica do CREA-PB, que após análise de toda documentação probatória que atende ao disposto na legislação vigente, apresentando requerimento solicitando o cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores; Formulário B, atendendo ao art.4º do anexo II da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, com as informações específicas relativas ao plano de curso, Portaria de Autorização nº 10/2014, do CONSUNI; Portaria de Reconhecimento nº 1.109/201; Portaria de renovação do reconhecimento nº 204; Relação nominal do corpo docente; Projeto Pedagógico de Curso - PPC, Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores com Matriz Curricular; que disciplinam as ementas dos conteúdos curriculares; Considerando a constatação da carga horária de 1.600 horas e que o Título de TECNÓLOGO EM DESIGN DE INTERIORES, consta na Tabela de Títulos do CONFEA, nos termos da Resolução Nº 473/2002, do CONFEA, com o código 112.18.00; Considerando que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser fixadas com base nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, para o exercício das atividades de 06 a 18 do artigo 5º da Resolução 1.073/2016; Considerando que o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA-UNIPÊ, está devidamente cadastrado neste Conselho e a recomendação para que o processo seja devidamente apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional; Câmara Especializada de Engenharia Civil e posteriormente pelo plenário; Considerando a apreciação do mérito pela Comissão de Educação e atribuição profissional – CEAP, que nos termos da legislação que norteia à matéria deliberou pelo deferimento do mérito *ad referendum*, quanto ao cadastro do curso superior de Tecnologia em Design de Interiores ofertado pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, no âmbito do CREA-PB; Considerando que em seguida o processo foi analisado pela CEEC, que após análise de toda documentação probatória apresentada pelo UNIPÊ, decide *ad referendum* pelo deferimento do mérito nos termos das Resoluções Nºs 313/86 e 1.073/2016; Considerando a necessidade premente da Instituição de ensino superior na apreciação do pedido e, tendo em vista que o processo foi devidamente instruído pelas unidades de ação do CREA-PB, nos termos da legislação vigente; Considerando que a documentação apresentada pela interessada atende ao disposto nos normativos nºs Lei 5.194/1966; Resoluções 313/1986; 1.007/2003; 473/2002; 1.073/2016, do CONFEA, Deliberação nº 082/2018-CEAP/CONFEA e PL 1679/2021-CONFEA, que inclui o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos, com o código 112.18.00; Considerando que o mérito devidamente apreciado pelas CEEC e CEAP; Considerando a necessidade premente da interessada; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "*.....Processo: Prot. Nº 1166308/2022. Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ. Assunto: Solicita o cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores no âmbito do CREA-PB. Ementa: Defere o pedido de interesse da Instituição de Ensino Superior CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ, que trata do Cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, nos termos da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA. Ao Plenário: O processo em lide de interesse da Instituição de ensino superior Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, trata de pedido*

*de cadastro no âmbito do CREA-PB, do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores ofertado pela Instituição de ensino, mantido pelo IPÊ Educacional LTDA, CNPJ: 08.679.557/0001-02, estabelecidos na BR-230, KM 22, Água Fria, João Pessoa/PB. Análise: Com base na legislação que norteia à matéria, a instituição de ensino superior em comento apresentou toda a documentação necessária em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA que em análise da documentação probatória, constatamos que a Instituição de ensino se encontra devidamente cadastrada e regular junto ao CREA-PB; que a carga horária do curso em comento e de 1.600 horas, ressaltando que o título de Tecnólogo em Design de Interiores já consta da Tabela de títulos do CONFEA, com código (112.18.00) nos termos da Resolução nº 473/2002, ou seja, as prerrogativas encontram óbice na legislação vigente; Considerando que o mérito foi previamente analisado pela Comissão de Atribuição Profissional – CEAP, do Conselho; Considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que decidiu ad referendum pelo deferimento do pleito, em razão de toda documentação apresentada atender ao disposto nos normativos vigentes. Fundamentação: Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo; -Resolução 313/1986, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições a serem concedidas; -Resolução 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios de expedição de carteira profissional e dá outras providências; -Resolução 473, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs e dá outras providências; -Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAs para efeito de fiscalização do exercício profissional, no âmbito da Engenharia e Agronomia; -Deliberação nº 082/2018-CEAP/CONFEA que autoriza o cadastramento dos cursos de Tecnólogos em Design de Interiores; -PL 1679/2021-CONFEA que inclui o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos, com o código 112.18.00. Voto: Considerando todo o exposto, diante da análise detalhada do processo, opino pelo deferimento do pedido, concernente ao cadastro do curso superior de TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES, ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ, com base na Resolução nº 1.073/2016, do CONFEA, devendo ser concedido aos egressos às atribuições fixadas nos artigos 3º, e 4º, da Resolução 313/86, para o exercício das atividades de 06 a 18 do artigo 5º, da Resolução 1.073/2016, ambas do CONFEA. Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 19 de dezembro de 2022. Eng. Civil EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS. Conselheiro Relator."*

Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O presidente procede com o Item **6.0. INTERESSES GERAIS**: Na ocasião faculta a palavra, tendo se manifestado: o Conselheiro Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, para registra que o ano se encerra e na CEEE estarão encerrando os mandatos os Conselheiros Gláucia Suzana Batista e Lucas de Sousa Borges. Faz na ocasião um agradecimento especial aos dois Conselheiros por toda contribuição prestada nesses três anos de mandato. Registra que espera que os colegas possam retornar num futuro mandato. Registra que na proposta do terço a ABEE terá duas vagas renovadas. Diz que o presidente, Eng. Eletric. Luiz Carlos Carvalho foi convidado para à presente Sessão. O presidente registra que esteve em visita ao Prof. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, profissional que muito contribui com orientações e com a experiência profissional as ações do CREA-PB. Na ocasião o Conselheiro Martinho Nobre faz referência ao currículo do profissional, ressaltando as atividades do ex-Conselheiro que vem continuadamente com as atividades do CREA-PB. Finaliza desejando á todos Boas Festas. A Conselheira Glaucia Suzana Batista agradece aos Conselheiros presentes por todo apoio prestado durante os três anos de mandato assumido. Diz da importância de se haver uma rotatividade, no sentido de que mais engenheiros possam

conhecer o CREA internamente. Destaca que sem a ajuda de todos não teria sido tão bom! Registra que os servidores são bem preparados, que a dinâmica no âmbito do Conselho é boa; existe uma interação e uma boa vontade de todos. Diz, a própria servidora Sonia Pessoa, detém uma capacidade muito boa e agregadora no âmbito do CREA-PB. Finaliza agradecendo o apoio de todos. O presidente corrobora com a Conselheira, ressaltando a necessidade dos profissionais conhecerem melhor o CREA-PB. Diz que fica do outro lado só reclamando não resolve! Diz que os profissionais que se formaram em universidade pública deveriam trazer ao Conselho um pouco de contribuição. Deixa aos Conselheiros que expiraram seus mandatos, o Conselho de portas abertas para que os mesmos possam contribuir com a gestão, independente do cumprimento de mandato. Diz: "*Quanto mais gente comprometida, mas contribuições ao CREA-PB.*" O Conselheiro Eng. Franklin Pamplona cumprimenta a todos e em especial ao Conselheiro Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes. Em especial ao IFPB. Regista a participação em evento promovido pela Instituição, onde estiveram presentes a Conselheira Gláucia Suzana e o Eng. Civil Adilson Dias de Pontes, pela passagem dos 10 anos do Curso de Formação do curso de engenharia elétrica. Deixa agradecimento especial; Conselheiro Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz, para agradecer pelos avanços da Comissão de Meio Ambiente no corrente exercício, ressaltando o apoio do presidente Eng. Civil Adilson Dias de Pontes enquanto esteve à frente do CREA-PB e na ocasião ao presidente eleito Eng. Civil Hugo Barbosa de Paiva Junior. Destaca todo empenho da Comissão de Meio Ambiente que vem executando o seu Plano de trabalho, destacando que recentemente foi elogiada em evento nacional ocorrido em Curitiba. O presidente agradece o empenho e o comprometimento de todos os componentes da CEEST. Relembra seu discurso de posse: "*O que foi decidido por cada gestor, tem que ser respeito. O que foi decidido e o que foi deliberado.*" Diz que em 2023, a casa ficará mais organizada e não só a CMA, como às Câmaras Especializadas poderá ser realizado um trabalho mais efetivo, mostrando que realmente existem pessoas que podem contribuir com reuniões, com a própria sociedade. Diz: "*o CREA precisa furar bolha, não só aqui dentro...*" Diz, existem as discussões, os embates, mas, tudo isto traz para nós um crescimento. O Conselheiro Eng. Mec. José Leandro da Silva Neto, usa da palavra para registrar que a AEST foi fundada na primeira gestão do Eng. Civil Raimundo Adolfo e que foi um dos fundadores. Destaca que foi protocolizado o processo de criação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que em decorrência de alguns fatores, o processo não evoluiu e na gestão do Eng. Civil Antonio Carlos de Aragão foi criada a CEEST. Na ocasião ressalta toda luta. Diz que não seria neste momento que iríamos perdê-la. Faz um breve relato, destacando os esforços enviados no sentido de preservar a manutenção da CEEST. Destaca a participação do presidente Hugo, que foi decisiva e ressalta também o empenho do Conselheiro Martinho Nobre na Comissão de Renovação do Terço. Registra ainda a participação do Conselheiro Federal Eng. Minas Renan Guimarães que de pronto solicitou Vistas do processo no plenário do CONFEA. Faz um breve relato na ocasião, do processo junto ao CONFEA. Registra o empenho do presidente Joel Kruger, dizendo que o resultado deu ânimo a categoria. O presidente encarece aos presentes mais 10 minutos de prorrogação para conclusão da reunião, tendo a proposta sido aprovada. O Conselheiro Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, usa as palavra para agradece a todo apoio prestado ao mesmo nesses três anos de mandato, que foram de muito aprendizado. Agradece a todos, a Comissão de Meio Ambiente; a Diretoria; aos presidentes Aragão e Francisco Ventura. A todos os colaboradores que contribuíram de forma direta e indireta e ao presidente Hugo Barbosa pela confiança dispensada. Enfim agradece a todos, ressaltando que o mandato se expira, mas, colocará seu nome para renovação junto a AEA-PB. Deseja a todos Boas Festas. O Conselheiro Eng. Civil Adilson Dias de Pontes, cumprimenta os presentes e ressalta que esta para contribuir porque gosta. Agradece a todos os Conselheiros, a confiança depositada em compor a Diretoria. Diz que esteve como adversário, mas, as eleições passaram e está para contribuir e para unidade. Diz que a luta continua. Finaliza registrando a realização de uma confraternização promovida

pelo CEP-PB, no dia 18/12/23 e na ocasião ocorreu o processo eleitoral para composição do plenário do CREA-PB em 2023. Diz que estará retornando como Conselheiro no exercício vindouro. Agradece de coração a todos e se coloca á disposição. O Conselheiro Eng. Civil Ledson Leitão Batista, para dizer da felicidade de se manter a CEEST. Diz que o presidente foi um guerreiro na política junto ao CONFEA. Diz da importância da manutenção da Câmara. Na ocasião parabeniza a Conselheira Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares pelo empenho e dedicação a frente da Ética. Parabeniza o Conselheiro Martinho Nobre pela dedicação a frente da CRT. Registra que o processo eleitoral para representantes do SENGE-PB junto ao CREA-PB, ocorrerá amanhã, dia 20/12/22. Finaliza agradecendo a todos os Conselheiros e servidores do Conselho. Em seguida o presidente faculta a palavra aos Conselheiros e servidores que participam da reunião de forma online, tendo se manifestado na ocasião o Gerente de Fiscalização Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, para agradecer e corroborar com as palavras do presidente com relação às ações da fiscalização do Conselho que está sendo munida de equipamentos, de proteção, eletrônico. Ou seja, dotando o CREA-PB de boas e melhores condições de trabalho. Ressalta as dificuldades enfrentadas, no entanto, hoje a situação esta a melhorar. Registra que por ocasião da fiscalização inteligente nesta data em Campina Grande, visitaram condomínio que detém 132 obras em andamento. Agradece o apoio de todos, da gestão, dos Conselheiros e servidores e deseja a todos Boas Festas. O presidente registra que o mesmo foi convocado para assumir a Gerência de Fiscalização, e que o mesmo não estará só. Registra o presidente que estará se deslocamento à Campina Grande para participar da fiscalização, dizendo da importância da gestão valorizar o trabalho da fiscalização. Diz que esse será um dos pilares do Conselho. O Eng. Agr. Adailson Pereira de Sousa usa da palavra para agradecer a todos todo o apoio prestado e em especial aos servidores do CREA-PB. Diz que o ano é de muito aprendizado. Finaliza desejando a todos Boas Festas. O Conselheiro Eng. Minas Severino do Ramos, para agradecer a todos todo apoio recebido e finaliza desejando a todos Boas Festas. O presidente diz do agradecimento quanto ao acolhimento recebido e externa agradecimento a toda a Diretoria. Pelo apoio a recondução do mesmo que foi de grande valia o apoio de cada um nesse processo. Agradece aos Conselheiros e a todos os servidores da casa. Diz: "Passar por quase um ano de interinidade, com três gestores.... não foi fácil para essa casa não viu, Sonia... Sonia e Maria José! Adalberto, Bárbara e os demais. Não foi fácil não! Mas a missão que me foi delegada é pra que realmente a gente possa trazer equilíbrio, respeito. Pra isso é que eu digo aos senhores é que missão dada é missão cumprida. E eu estou aqui pra isso." Em seguida o presidente agradece com muita satisfação aos Conselheiros e servidores presentes e encerra os trabalhos. Para constar eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final, assinada pelo Presidente Eng. Civ. Hugo Barbosa de Paiva Junior pelo Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1º Secretário, para que produza os efeitos legais. ----------.

Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena
1º Secretário

Eng. Civ. Hugo Barbosa de Paiva Junior
Presidente CREA-PB